



Município de Portão
Cnpj: 87344016000108
Telefone: (51)35004200
Email: portal24horas@tecnosistemas.com.br
Endereco: Rua 9 de Outubro, 229
Cidade: PORTÃO
Cep: 93180-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2022/704
Data de Entrada: 02/02/2022

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Dígito verificador: 3721

Solicitante: 105548 - FIVEHB ENGENHARIA LTDA
CPF / CNPJ: 33.112.718/0001-29
Fone Residencial:
Fax:
Email: FIVEHBENGENHARIA@HITMAIL.COM

Identidade:
Fone Comercial: (51)997376918
Fone Celular: (51)981792295

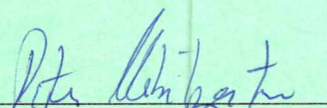
Endereço: RUA ROMA
Bairro: CANUDOS
Cidade: NOVO HAMBURGO

Número: 71
CEP: 93542-370
Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Recurso de inabilitação do processo licitatório.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Portão , 02 de fevereiro de 2022


FIVEHB ENGENHARIA LTDA



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

RECURSO DE INABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Prezados Senhores,

A empresa **Fivehb Engenharia Ltda**, apresenta um pedido de recurso referente ao resultado do **Registro de Preços nº 01/2022** (serviços especializados de recomposição de passeios públicos).

1. OBJETIVO:

Objetivamos, através deste pedido, a re-habilitação da empresa Fivehb Engenharia Ltda no certame acima citado, a partir do entendimento do que é caracterizado como Capacidade Técnica e da abertura de prazo para apresentação faltante no processo licitatório da municipalidade.

I. ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL:

No decorrer processo licitatório, mencionado anteriormente, em sua segunda fase, a etapa de habilitação das empresas concorrentes, na qual somente a nossa empresa restava classificada, houve a inabilitação da Fivehb Engenharia Ltda, pois no edital estava mencionado que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deveria ser um Atestado de Capacidade Técnica Operacional das empresas licitantes, devidamente cadastrado em entidade profissional. Porém temos o entendimento de que o Atestado de Capacidade Técnica só pode ser emitido em nome do profissional, e não em nome da Empresa, e temos este entendimento devido a análise das seguintes leis e resoluções:

a) **Resolução do CONFEA 1025/2009** - A resolução do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), contempla que Atestados Técnicos e suas devidas Certidões de Acervo Técnico (CAT), só podem ser emitidas para o profissional e não para empresas, como pode-se ver nos trechos citados abaixo:

“É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. “

(Resolução do CONFEA 1025/2009, Art. 55)

“A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

(Resolução do CONFEA 1025/2009, Art. 49)



b) **Art. 30 da Lei 8666/93** - Também buscamos estender as argumentações ao Art. 30 da Lei 8666/93, que trata sobre a documentação relativa à qualificação técnica em processos licitatórios. O Art. 30, traz a delimitação dos comprovantes de aptidão permitidos:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

(Lei 8666/93, Art.30).

A lei ainda discorre sobre exigências que poderiam ser solicitadas aos licitantes quanto a comprovações de aptidão Técnico-operacionais:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

(Lei 8666/93, Art.30. §6º).

Sobre o Parágrafo 6º do Art.30 citado acima, na etapa anterior do processo licitatório, a empresa entregou uma declaração de que dispunha de equipe especializada, ferramentas e maquinário necessário para a realização dos serviços solicitados em edital, o que caracteriza, pelo ponto de vista da empresa, como comprovação de que a mesma possui capacidade técnica operacional para realizar os serviços e capacidade técnica profissional para acompanhar os serviços, comprovada por meio do atestado técnico do profissional da empresa, o qual foi apresentado.

Outro fato importante que a empresa Fivehb Engenharia Ltda gostaria de citar, é que esta mesma empresa já realiza este mesmo tipo de serviço para a Municipalidade de Portão, continuamente desde o ano de 2019, realizando o serviço com agilidade e qualidade que a Secretaria de Obras de Portão nos demanda, nunca criando precedentes impeditivos a novas contratações. Estes serviços foram, e continuam sendo



realizados, após a empresa ter vencido dois processos licitatórios, que a habilitaram a realizar esta execução, e em ambos os processos licitatórios, a empresa apresentou este mesmo atestado para comprovação de capacidade técnica, sendo aceito em ambas, o que demonstra que possui esta capacidade de operação e a Municipalidade de Portão, tanto que a mesma já aceitou mais de uma vez esta comprovação.

II. INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTOS

Outro fato ocorrido no processo licitatório Pregão Presencial 01/2022, foi a inabilitação da empresa Fivehb Engenharia Ltda, por não ter apresentado dois documentos solicitados em edital, o documento comprovante de inscrição da empresa junto ao CREA-RS e o comprovante de inscrição do profissional junto ao CREA-RS. A empresa confirma que faltou com esta apresentação, porém busca argumentar que há possibilidades de a mesma poder apresentar estes documentos e voltar a ser re-habilitada no processo, baseada na Lei 8.666/93, Lei das Licitações, na Lei 10.520/02, Lei dos Pregões e Acordão do TCU.

O primeiro ponto que nos utilizamos, é que como todas as empresas foram inabilitadas, a comissão julgadora poderia se utilizar do Art.48, §3º da Lei 8.666/93, que apresenta em sua redação o seguinte texto:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

(Lei 8666/93, Art.48. §3º)

A interpretação deste trecho da lei 8.666 é claro em sua apresentação, que a administração pode fixar aos licitantes, caso todos sejam declarados inabilitados, o prazo de 8 dias para que os mesmos apresentem a documentação correta. A utilização do Art. 48 da Lei 8.666/93, mesmo em um pregão, que possui lei própria, a Lei 10.520/02, é suportada pela aplicação de artigo desta legislação específica, que em seu Art.9º, fundamenta que deve-se aplicar subsidiariamente a Lei das Licitações, conforme trecho extraído e apresentado a seguir:

“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

(Lei 10.520/02, Art.9º)

Entendido que haveria a possibilidade de apresentação da documentação faltante, pelo fato de nenhuma empresa ter sido declarada vencedora do certame, procurou-se e se encontrou o entendimento que determina, se todas as empresas que foram eliminadas do certame teriam o direito de apresentar suas documentações faltantes. Este entendimento pode-se encontrar no Acordão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 429/2013, que em seu parecer define:



“A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas.”

(ACÓRDÃO TCU 429/2013)

2. CONCLUSÃO:

Caso I:

Concluimos, senhores membros da comissão, que Atestados fornecidos pelo CREA são somente os de Capacidade Técnica Profissional e os mesmos são pertencentes aos profissionais e carregados por eles, independente da empresa em que atuam. O profissional é considerado experiente e apto a trabalhar com os serviços dos quais ele possui atestado, diferentemente de uma empresa que pode mudar de profissionais e os mesmos não terem a qualificação técnica ora desejada. A lei não prevê em momento algum a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, até porque o CREA não atesta para empresas.

Caso II:

Neste segundo caso, entendemos que é justo que seja apresentada a empresa Fivehb Engenharia Ltda, a possibilidade de apresentação da documentação faltante, com base nos argumentos anteriormente apresentados. Entende-se neste caso também, que a empresa Fivehb Engenharia Ltda é a única habilitada a solicitar este recurso, pois foi a única que avançou a segunda etapa do processo, sendo que na Ata do Pregão 01/2022, é a única que tem proposta apresentada, e entendemos, que se aberta a segunda etapa, a primeira é dada como vencida, sendo a prioridade do artigo da lei, as empresas classificadas a etapa de habilitação.

Outra possibilidade, que também estaria dentro das conformidades da legislação, seria o cancelamento e relançamento do edital, pois como apresentado anteriormente o artigo 48 da lei 8.666/93 diz que é facultativo a abertura do prazo de 8 dias para as empresas regularizarem suas documentações, porém isso demandaria mais tempo da autoridade pública, mas não deixa de ser uma possibilidade, até para possibilitar a visualização e interesse de mais empresas.

PA


3. PEDIDO

Por isso solicitamos que a Comissão de Licitações analise nossos argumentos e aceite a apresentação do Atestado Técnico Profissional, ao invés da exigência de Atestado Técnico Operacional de acordo com o que diz a Lei 8666/93, Art.30. §6º e dos argumentos previamente apresentados.

Também solicitamos que seja nos permitido a apresentação do documento comprovante de inscrição da empresa junto ao CREA-RS e o comprovante de inscrição do profissional junto ao CREA-RS, com base no que diz a Lei 8666/93, Art.48. §3º e demais argumentos apresentados.

Caso os recursos acima não sejam aceitos, entendemos que o edital deveria ser revogado e relançado, o que também estaria em conformidade com a lei.

Dois Irmãos, 02 de fevereiro de 2022.



Piter Habitzreiter (representante legal da FiveHB Engenharia Ltda.)

CNPJ nº 33.112.718/0001-29

